



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2191140 - RJ (2025/0003664-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ012996
JONATAN AMORIM PINHEIRO - RJ227205
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOMPOSIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA OU MATERIAL NO PEDIDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O erro material previsto no art. 463, I, do CPC tem como destinatário o juiz, não abrangendo equívoco decorrente da própria atuação da parte. Precedentes.

2. A controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, inviáveis de reexame no recurso especial, notadamente porque, segundo a parte recorrente, "o erro material fica evidente quando observada a planilha de cálculo apresentada ao Juízo de origem (eventos nº 462 e 463, anexo 2 da ação de origem)".

3. Para que se afaste a Súmula 7/STJ, é necessário "que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.547.239/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 23/12/2024.).

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2191140 - RJ (2025/0003664-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ012996**
: **JONATAN AMORIM PINHEIRO - RJ227205**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOMPOSIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA OU MATERIAL NO PEDIDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O erro material previsto no art. 463, I, do CPC tem como destinatário o juiz, não abrangendo equívoco decorrente da própria atuação da parte. Precedentes.
2. A controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, inviáveis de reexame no recurso especial, notadamente porque, segundo a parte recorrente, "o erro material fica evidente quando observada a planilha de cálculo apresentada ao Juízo de origem (eventos nº 462 e 463, anexo 2 da ação de origem)".
3. Para que se afaste a Súmula 7/STJ, é necessário "que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.547.239/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 23/12/2024.).
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRADITTIO COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 344):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOMPOSIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA OU MATERIAL NO PEDIDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, argumentando que foram aplicados equivocadamente princípios do

processo civil, bem como que não ocorreu inovação recursal e não há necessidade de reexame de provas.

É o relatório.

VOTO

Como exposto na decisão recorrida, trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 118):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOMPOSIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. TAXA SELIC. TR. COMUNICAÇÃO DA CAIXA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Há muito o STJ fixou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com propósito de suspender a exigibilidade de crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, têm direito à correção monetária pela taxa Selic conforme art 1º da Lei n. 9.703/1998 c/c art 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, bem como que o equívoco da parte quanto ao código de operação bancária do depósito judicial não exime a Caixa Econômica Federal de atualizá-lo nos termos da Lei 9.703/98. Esse entendimento também têm sido aplicado por esta Turma Especializada

2. No presente caso, não há comprovação da realização dos depósitos efetuados pela parte agravante no período requerido, de 04/2000 a 04/2003. Conforme relatado, há apenas comprovação de depósitos judiciais entre as datas de 03/1999 a 03/2000 na conta judicial nº 0625.005.06001316-7, que posteriormente foram transferidos em 2009 para as contas judiciais 0625.280.00000046-8 e 0625.280.06004839-4.

3. Há comunicação da CAIXA informando que " as contas de OP 280 são remuneradas pela TAXA SELIC acumulada no período que incide sobre o depósito inicial", demonstrado que o depósito realizado na conta 0625.280.06004839-4 é atualizada pela referida taxa.

4. Diante da ausência de comprovação da realização dos referidos depósitos no período requerido e da manifestação de que a conta sobre a qual recai a presente discussão é atualizada pela TAXA SELIC, não há como ser atendido o pleito pela recomposição da diferença entre os depósitos judiciais.

5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

No recurso especial, a agravante refere que sua pretensão inicial era de recomposição da Taxa SELIC, da atualização dos valores depositados judicialmente no período de 01/1999 a 03/2000, bem como que incorreu em erro material no pedido deduzido no agravo de instrumento, no qual constou a realização de depósitos judiciais no período de 04/2000 a 04/2003.

Assevera que, de tal erro material, decorreu erro de premissa no acórdão recorrido.

Sustenta que é fato incontroverso nos autos que sua pretensão era de recompor a atualização monetária dos depósitos de 01/1999 a 03/2000, de modo que era dever do Tribunal levar tal circunstância em consideração no julgamento, inclusive

mediante a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, uma vez que ocorreu erro de premissa fática.

Argumenta que, "ao reconhecer que o índice aplicável é a SELIC, tal como corretamente o fez, o acórdão deveria ter delimitado a extensão do julgado aos depósitos realizados e não atualizados pela referida taxa".

Defende que o provimento jurisdicional deve observar o pedido e a causa de pedir.

O Tribunal de origem entendeu que, no caso, não ocorreu erro de premissa ou material, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 178 e 231):

(i) "Apesar da parte embargante afirmar que a decisão recorrida partiu de premissas equivocadas, e que "pretende a recomposição da diferença de atualização dos depósitos realizados no período de janeiro de 1999 à março de 2000", tendo o equívoco no período requerido se tratado apenas de erro material, certo é que o pedido do agravo de instrumento buscou a recomposição da diferença de atualização de depósitos judiciais realizados no período de abril de 2000 a abril de 2003;

(ii) "não houve qualquer erro de premissa no acórdão embargado, pois baseou-se estritamente no pedido realizado pela ora embargante";

(iii) "O pedido para recomposição da diferença dos depósitos judiciais realizados no período de janeiro de 1999 a março de 2000 se trata de verdadeira inovação recursal, vedados no ordenamento jurídico pátrio";

(iv) "foi demonstrado que a decisão se ateve ao pedido realizado no agravo de instrumento, em obediência ao princípio da congruência (também chamada de princípio da adstrição ou correlação), prevista no art. 492 do CPC";

(v) "apesar do acórdão não ter utilizado as expressões requeridas pelo ora embargante, certo é que demonstrou ter respeitado a verdade material demonstrada nos autos, atendo-se ao pedido realizado, bem como negou a aplicação dos efeitos infringentes requeridos, tendo em vista que o fundamento para sua aplicação - a premissa equivocada -, não ocorreu".

Portanto, o Tribunal considerou que o erro cometido pela própria parte, na delimitação da controvérsia na inicial, não se enquadra como erro de premissa ou no conceito de erro material.

Tal conclusão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "o erro material mencionado no art. 463, I, do CPC/73 tem como destinatário o juiz, e não a parte", de modo que, "Na hipótese, o alegado erro de cálculo decorreu da própria atuação da parte, que apresentou cálculos equivocados, o que afastaria a alegada ocorrência de erro material por parte do magistrado" (AgInt no REsp n. 1.532.312/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 8/6/2016).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 463 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. O erro mencionado no artigo 463 do Código de Processo Civil tem como destinatário o juiz e não a parte. In casu, a própria exequente requereu a desistência da execução, pleiteando, posteriormente, sob a alegação de equívoco de sua parte, fosse sanada a irregularidade. Precedente: REsp 1073390/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.3.2010

2. Não merece conhecimento especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional sem indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência. Incidência da Súmula n. 284/STF, por analogia (fundamentação deficiente).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.205.259/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/10/2010, DJe de 21/10/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LIQUIDAÇÃO. ALEGADO ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE INEXISTENTE. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. DISPOSITIVO DO DECISUM. SÚMULA 83 DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso especial quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súmula 568 do STJ).

2. Não há falar em anulação do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente.

3. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o erro material de que trata o art. 463, I, do CPC/1973, passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que depois de publicada a sentença, refere-se a meras inexatidões materiais decorrentes, por exemplo, de erro de grafia ou de números, e que em nada interferem no juízo de valor realizado para a solução da controvérsia.

4. Hipótese em que inexiste o erro material apontado pela recorrente por dois motivos, a saber: (a) se equívoco houve, ele não foi do acórdão da apelação, mas da própria apelante, que, no recurso, restringiu seu pedido à declaração de imunidade do "ICMS sobre energia elétrica", limitando-se o Tribunal estadual ao reconhecimento dessa pretensão e (b) a mácula do dispositivo não se refere a inexatidões materiais, mas ao próprio alcance do julgado.

5. A alegação de nulidade por julgamento extra petita (arts. 128 e 460 do CPC/1973) é manifestamente improcedente, uma vez que o acórdão ora recorrido decidiu a questão que lhe foi submetida, qual seja, a liquidação da coisa julgada formada no julgamento da apelação.

6. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é a parte dispositiva do pronunciamento judicial que estabelece os limites objetivos da coisa julgada a serem observados na sua liquidação, enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

7. O pedido subsidiário de reconhecimento do direito de liquidar a sentença ao menos quanto ao ICMS incidente sobre a energia elétrica, além de não ter sido oportunamente examinado pela Corte de origem nem postulado no

recurso especial, configurando, assim, indevida inovação recursal sobre matéria não prequestionada, não guarda pertinência com a liquidação efetivamente proposta, pela qual a entidade autora busca quantificar o ICMS que recolheu sobre insumos.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.085.128/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 19/4/2018.)

No recurso especial, refere-se que é fato incontroverso que, "no processo de origem e em manifestação apresentada já no agravo de instrumento, ficou claro que a Recorrente pretende a recomposição da atualização, pela SELIC, de depósitos realizados no período de janeiro de 1999 à março de 2003".

Porém, o Tribunal entendeu que não ocorreu erro de premissa nem material no acórdão recorrido, uma vez que foi observado os estritos termos do pedido declinado no agravo de instrumento, assim como asseverou que "O pedido para recomposição da diferença dos depósitos judiciais realizados no período de janeiro de 1999 a março de 2000 se trata de verdadeira inovação recursal, vedados no ordenamento jurídico pátrio".

Portanto, a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, inviáveis de reexame no recurso especial, notadamente porque, segundo a parte recorrente, "o erro material fica evidente quando observada a planilha de cálculo apresentada ao Juízo de origem (eventos nº 462 e 463, anexo 2 da ação de origem):" (e-STJ, fl. 253).

Dessa maneira, como é cediço, aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda

Para que se afaste a Súmula 7/STJ, "Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica." (AgInt no AREsp n. 2.547.239/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 23/12/2024.).

Assim, não se trata de mera valoração jurídica de fatos, como alega a agravante, uma vez que o fato apontado não foi reconhecido no acórdão recorrido, o qual, como dito, afirma que não ocorreu erro de premissa ou material, mas sim inovação recursal.

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.191.140 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0003664-0

Número de Origem:

00083383319964025101 00146693220014020000 146693220014020000 200102010146696
50183435820234020000 83383319964025101

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ012996

JONATAN AMORIM PINHEIRO - RJ227205

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ012996

JONATAN AMORIM PINHEIRO - RJ227205

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026